



# *Câmara Municipal de Cambé*

*Estado do Paraná*

*Gabinete do Vereador José Luis Dalto*

*17ª Legislatura – 2017 a 2020*

Ilmº. Senhor.

Presidente da Câmara Municipal de Cambé, Estado do Paraná.

## **Indicação nº. 008/2017**

O Vereador que este subscreve, usando das atribuições que lhe são conferidas pelo Art. 91 do Regimento Interno desta Casa, requer o encaminhamento de expediente ao Prefeito Municipal, **com sugestão de Anteprojeto de Lei, em anexo, para regularização e fomento das Feiras para vendas de produtos a varejo no Município de Cambé.**

Por fim, certos do atendimento, renovamos nossos votos de estima e consideração,

Atenciosamente.

Cambé, 23 de Outubro de 2017.

**José Luis Dalto**

*Vereador*



# *Câmara Municipal de Cambé*

*Estado do Paraná*

*Gabinete do Vereador José Luis Dalto*

## **ANTEPROJETO DE LEI N° /2017.**

**Súmula: Dispõe acerca das Feiras de vendas de produtos e mercadorias a varejo no Município de Cambé.**

### **A CÂMARA MUNICIPAL DE CAMBÉ, ESTADO DO PARANÁ, APROVOU:**

#### **CAPÍTULO I**

##### **DISPOSIÇÕES GERAIS**

**Art. 1º** – A presente Lei tem por objetivo fomentar e promover a realização de Feiras, em locais públicos, em todas as regiões do Município de Cambé, com a finalidade de exposição e comercialização de produtos, integrando e valorizando a produção artesanal, culinária e de pequenos produtores da cidade.

**Parágrafo único** – Compete ao Poder Executivo, com o auxílio da Comissão de Feiras, a promoção, organização e fomento das Feiras.

#### **CAPÍTULO II**

##### **DEFINIÇÕES**

**Art. 2º** – Para os efeitos desta Lei, entende-se por:

- I - feira livre: evento, em local público, destinado a exposição e comercialização a varejo de produtos, periodicamente, em dias e locais fixos e predeterminados;
- II - feira de artesanato e culinária: evento, em local público, destinado a exposição e comercialização a varejo de produtos provenientes de produção manual, priorizando pequenos produtores locais, periodicamente, em dias e locais fixos e predeterminados;
- III - feira do produtor: evento, em local público, destinado a exposição e comercialização a varejo de produtos provenientes diretamente do produtor, priorizando pequenos produtores locais e a agricultura familiar, periodicamente, em dias e locais fixos e predeterminados;



# *Câmara Municipal de Cambé*

*Estado do Paraná*

*Gabinete do Vereador José Luis Dalto*

- IV - feira eventual: evento, em local público, destinado a exposição e comercialização a varejo de produtos, que ocorre de forma esporádica;
- V - “in natura”: produtos hortifrutigranjeiros ou processados, ervas e condimentos provenientes, preferencialmente, da agricultura familiar;
- VI - alimentícios: frios, doces, compotas, temperos, peixes, cereais, queijos, embutidos, lanches, comidas típicas, sucos, pães, biscoitos e carne de sol;
- VII - naturais: flores cortadas e naturais, plantas, mudas, sementes, terra vegetal e adubos domésticos;
- VIII - artesanais: produtos manuais e customizações, com produção de peças únicas ou com pequena tiragem e que não apresentem características industriais.

**Parágrafo único** – Os produtos a serem comercializados nas feiras serão determinados por meio de Decreto, elaborado pelo Poder Executivo.

## **CAPÍTULO III DA ADMINISTRAÇÃO**

**Art. 3º** – As Feiras serão realizadas em locais públicos, fixos, determinados pelo Poder Executivo em conjunto com a Comissão de Feiras, ocorrendo, preferencialmente, a cada dia da semana em uma região da cidade.

**Art. 4º** – São atribuições do Poder Executivo:

- I - elaborar, no prazo de 180 (cento e oitenta) dias a contar da publicação desta Lei, Decreto contendo instruções específicas pertinentes ao cadastramento dos feirantes, emissão de autorização e funcionamento das feiras;
- II - efetuar, mediante documentação, a inscrição dos interessados em exercer atividade comercial nas feiras;
- III - fornecer autorização específica para participação nas feiras;
- IV - criar, localizar, dimensionar, classificar e remanejar as feiras, em conjunto com a Comissão de Feiras e em atendimento ao interesse público, respeitadas as exigências higiênico-sanitárias, viárias e urbanísticas, vigentes à época;
- V - planejar a disposição física dos ambientes das feiras;
- VI - propiciar ações de fomento, em que pese divulgar novos locais de implantação das feiras, pelo período de 24 (vinte e quatro) meses, a fim de incentivar os feirantes até que seu comércio torne-se auto sustentável;
- VII - revalidar, anualmente, a autorização dos feirantes;
- VIII - fiscalizar o correto funcionamento das feiras e o cumprimento das normas contidas nesta Lei e nas instruções específicas;



# *Câmara Municipal de Cambé*

*Estado do Paraná*

*Gabinete do Vereador José Luis Dalto*

IX - realizar, juntamente com a Vigilância Sanitária, a inspeção dos produtos e dos locais onde as feiras serão instaladas;

X - suspender a autorização do feirante que se ausentar por 3 (três) vezes consecutivas ou 8 (oito) vezes anuais, sem justificativa expressa e prévia comunicação;

XI - suspender a autorização do feirante que descumprir qualquer uma das determinações desta Lei.

**§ 1º** - As ações de fomento a que se refere o inciso VI, serão determinadas pelo Poder Executivo, por meio de Decreto.

**§ 2º** - Para outorga da autorização de funcionamento será observado o número de vagas disponíveis nos locais das feiras, respeitando a ordem cronológica de entrada dos requerimentos, bem como dos cadastros dos feirantes que estão aguardando vagas.

**§ 3º** - Não será fornecida mais que uma autorização de funcionamento, a qualquer pessoa física, por feira.

**§ 4º** - Na autorização de funcionamento deve constar o nome do feirante, o tipo de produto a ser comercializado, a dimensão do espaço utilizado, quais as feiras que irá participar e o prazo de validade da autorização.

**§ 5º** - A autorização de funcionamento deverá ser renovada ou não, anualmente. A não revalidação no prazo determinado, implicará na aplicação de multa ou perda da autorização.

**§ 6º** - A autorização de funcionamento poderá ser cassada ou anulada a qualquer tempo, mediante justificativa, garantido o contraditório e a ampla defesa.

**§ 7º** - Os feirantes que forem abordados exercendo comercialização de produtos, em locais e horários determinados às feiras, sem a autorização de funcionamento devidamente regular, terão suas mercadorias apreendidas e recolhidas pelos órgãos competentes.

**§ 8º** - Os produtos perecíveis apreendidos poderão ser imediatamente doados para entidades previamente cadastradas pelo Poder Executivo ou inutilizados, de acordo com laudo expedido, após análise realizada pela Secretaria de Vigilância Sanitária.



# *Câmara Municipal de Cambé*

*Estado do Paraná*

*Gabinete do Vereador José Luis Dalto*

**§ 9º** - Os produtos não perecíveis poderão ser reavidos pelos feirantes, no prazo de 15 (quinze) dias, mediante regularização de sua situação.

**§ 10º** - Cabe ao Poder Executivo oficializar as feiras somente mediante a participação de 10 (dez) feirantes, devidamente legalizados, e a disponibilização pelos feirantes de infraestrutura básica, contendo banheiros ecológicos, locais apropriados para descarte de resíduos sólidos e segurança, quando necessários.

**Art. 5º** – Caberá à Comissão de Feiras:

- I - efetuar, mediante documentação, o cadastro dos interessados em participar das feiras;
- II - ajudar na organização das feiras, proporcionando um melhor atendimento aos feirantes;
- III - debater os problemas e propor soluções possíveis, junto aos órgãos competentes;
- IV - auxiliar na fiscalização para o correto funcionamento das feiras;
- V - solicitar do Poder Executivo a adoção de medidas necessárias ao bom funcionamento das feiras;
- VI - realizar reuniões periódicas e, caso haja necessidade, convocar reuniões extraordinárias;
- VII - manter pública a ata contendo as deliberações das reuniões;
- VIII - manter público o cadastro dos feirantes que estão aguardando vagas para participação das feiras.

**§ 1º** - No cadastro dos interessados em participar das feiras deverá constar, além do nome completo do feirante, o tipo de produto a ser comercializado, e os demais documentos exigidos pela Comissão, o nome de 02 (dois) familiares, atuantes nas feiras, que poderão sucedê-lo no comércio.

**§ 2º** - No caso de falecimento, invalidez ou aposentadoria do titular do cadastro, o Poder Executivo, juntamente com a Comissão de Feiras, poderá conceder a transferência da autorização de funcionamento a um dos familiares, previamente cadastrado, que venha a requerê-la no prazo de até 30 (trinta) dias após a ocorrência do evento, observando-se, para tanto, a legislação pertinente.

**Art. 6º** – A Comissão das Feiras será composta por 7 (sete) membros titulares, sendo:

- I - 3 (três) representantes do Poder Executivo;
- II - 1 (um) representante do Poder Legislativo;



# *Câmara Municipal de Cambé*

*Estado do Paraná*

*Gabinete do Vereador José Luis Dalto*

III - 3 (três) representantes dos feirantes, sendo um da Feira Livre, um da Feira de Culinária e Artesanato e o terceiro da Feira do Produtor.

§ 1º - Os representantes a que se refere o inciso I serão escolhidos pelo Prefeito Municipal.

§ 2º - O representante a que se refere o inciso II será escolhido pela Câmara Municipal de Cambé.

§ 3º - Os representantes a que se refere o inciso III serão escolhidos, em assembleia, dentre os feirantes que participam das feiras.

§ 4º - Os membros da Comissão escolherão, entre si, o seu presidente.

§ 5º - A Comissão será substituída a cada dois anos, por meio da renovação de seus integrantes, observados os critérios de escolha estabelecidos neste artigo.

§ 6º - A participação na Comissão das Feiras não gera à seus membros qualquer remuneração ou vínculo empregatício.

§ 7º - As assembleias, reuniões, funcionamento, bem como outras atribuições das comissões a qual esta Lei for omissa, serão regulamentadas por meio de Decreto.

## **CAPÍTULO IV DO FUNCIONAMENTO**

**Art. 7º** – Para a instalação das feiras, deverão ser obedecidas as seguintes normas:

I - o trabalho de montagem das bancas iniciará 1 (uma) hora antes do horário de funcionamento, observados e respeitados os limites de barulho e incômodo aos vizinhos dos locais em que se realizam as feiras;

II - os veículos dos feirantes, com exceção dos food trucks, somente poderão adentrar o espaço da realização das feiras nos horários determinados para montagem e desmonte das instalações, para efetuarem a carga e descarga de equipamentos e produtos;

III - iniciada a comercialização da feira é proibido no local o tráfego de motos, bicicletas, carrinhos de ambulantes e outros similares que possam causar transtornos aos transeuntes;

IV - o desmonte das bancas deverá iniciar-se no horário determinado para o encerramento das atividades comerciais, não podendo ultrapassar o período de 1 (uma)



# *Câmara Municipal de Cambé*

*Estado do Paraná*

*Gabinete do Vereador José Luis Dalto*

hora, observados e respeitados os limites de barulho e incômodo aos vizinhos dos locais em que se realizam as feiras;

V - o horário de atendimento ao público, para feiras realizadas no período matutino, será diariamente, das 6h00 às 12h00; para feiras realizadas no período noturno, será de segunda a sexta-feira, das 18h00 às 22h00, podendo ser alterado por meio de Decreto;

VI - após o desmonte das feiras, qualquer material que permanecer no local será apreendido e recolhido pelo Poder Executivo, implicando em multa ao feirante;

VII - a destinação do material apreendido, bem como o valor da multa, obedecerão às determinações específicas elaboradas pelo Poder Executivo para o funcionamento das feiras;

VIII - as feiras que acontecerem aos sábados e domingos, funcionarão das 8h00 às 13h00, mantidos os períodos de 1 (uma) hora anterior ao início e 1 (uma) hora posterior ao término das atividades comerciais, para a montagem e desmonte dos equipamentos.

**Art. 8º** – As bancas terão sua medida e cor de acordo com o ramo de atividade e, para efeito de expedição da autorização de funcionamento, deverão obedecer o seguinte padrão:

I - comércio de produtos “in natura”: até 6m de frente por 3m de fundo, na cor verde;

II - comércio de produtos alimentícios: até 3m de frente por 3m de fundo, na cor vermelha;

III - comércio de produtos naturais: até 2m de frente por 3m de fundo, na cor azul;

IV - comércio de produtos artesanais: até 2m de frente por 3m de fundo, na cor amarela.

**§ 1º** - O prazo para adequação das bancas já existentes é de 12 meses, contados a partir da notificação pelo órgão competente para legalização do feirante.

**Art. 9º** – As bancas deverão possuir toldos e saias em lona, em bom estado de conservação, padronizados de acordo com o ramo de atividade.

**Art. 10** – As vias públicas utilizadas para a realização das feiras deverão contar com placas informativas, instaladas pelo Poder Executivo, constando o dia e horário de seu funcionamento.

**Parágrafo único** – Não será permitida a montagem de feiras no raio de 150 (cento e cinquenta) metros de hospitais, postos de saúde, estabelecimentos escolares e unidades de segurança (bombeiros e delegacia).



# *Câmara Municipal de Cambé*

*Estado do Paraná*

*Gabinete do Vereador José Luis Dalto*

## **CAPÍTULO V**

### **DAS OBRIGAÇÕES E PROIBIÇÕES AOS FEIRANTES**

**Art. 11** – Os feirantes que se propuserem a participar das feiras ficam obrigados a:

- I - cumprir, pessoalmente, a escala constante do Decreto das feiras que deverá ser formulado pelo Poder Executivo;
- II - acatar as determinações e instruções dos funcionários do Município, responsáveis pela fiscalização das feiras, bem como as propostas dos membros da Comissão das Feiras;
- III - manter suas instalações rigorosamente limpas e em perfeitas condições de apresentação;
- IV - manter pesos e balanças rigorosamente limpos e aferidos pelo órgão competente;
- V - respeitar os horários determinados para início e término das feiras;
- VI - efetuar a limpeza e higienização dos locais onde serão instaladas as bancas, antes e depois das feiras;
- VII - acondicionar e depositar os detritos do seu comércio de forma e em locais adequados;
- VIII - apresentar-se devidamente trajado com jaleco padronizado e limpo, de acordo com as especificações em Decreto;
- IX - expor, em local visível, a autorização de funcionamento, bem como a licença sanitária referente a sua banca;
- X - apresentar os preços visíveis de cada mercadoria comercializada;
- XI - providenciar a instalação de energia elétrica do local do padrão até o local de seu comércio, cujo projeto deverá ser aprovado, previamente, pela Secretaria de Obras do Município;
- XII - providenciar a infraestrutura necessária para o funcionamento das feiras, contendo banheiros ecológicos, locais apropriados para descarte de resíduos sólidos e segurança, quando necessário;
- XIII - participar de cursos de manipulação de alimentos, primeiros socorros, combate a incêndios, empreendedorismo e outros cursos que o Poder Executivo venha eventualmente exigir.

**Art. 12** – É proibido ao feirante:

- I - ausentar-se por mais de 3 (três) vezes consecutivas ou 8 (oito) vezes anuais, sem prévia justificativa junto ao Poder Executivo e a Comissão de Feiras, não sendo consideradas as ausências em dias de chuva e em datas comemorativas;
- II - comercializar produtos que não estejam especificados em sua autorização de funcionamento;



# *Câmara Municipal de Cambé*

*Estado do Paraná*

*Gabinete do Vereador José Luis Dalto*

- III - realizar seu comércio em locais que não estejam especificados em sua autorização de funcionamento;
- IV - transferir sua autorização ou seu espaço a outrem;
- V - apresentar-se com trajes inadequados para as atividades comerciais;
- VI - apresentar-se alterado (alcoolizado ou drogado), física ou psicologicamente, para o exercício de suas atividades;
- VII - portar-se com indisciplina ou algazarra, não colaborando com o bom funcionamento da feira;
- VIII - mudar sua banca de local sem a devida autorização da Comissão de Feiras.

**§ 1º** - O feirante que descumprir o disposto no inciso IV, perderá o direito a seu local, devendo instalar-se na extremidade da feira, podendo a Comissão de Feiras, juntamente com o Poder Executivo, deliberar pela cassação de sua autorização de funcionamento.

**§ 2º** - Nos casos de vacância descritos no § 1º, caberá a Comissão de Feiras a readequação do layout das feiras, transferindo de local as bancas já existentes, a fim de preencher os espaços vazios.

**§ 3º** - Qualquer transação realizada pelo feirante quanto à venda, arrendamento e transferência de sua banca e local de funcionamento, bem como transferência ou comercialização da autorização, não terá efeito algum, ficando o feirante sujeito à perda do direito de seu local e cassação de sua autorização de funcionamento.

## **CAPÍTULO VI DAS DISPOSIÇÕES FINAIS**

**Art. 13** – Fica proibido o comércio ambulante no local das feiras, bem como em suas adjacências.

**Art. 14** – Os feirantes poderão pedir afastamento de suas atividades, desde que não superiores a 90 (noventa) dias, salvo motivos especiais devidamente comprovados, que serão analisados e aprovados pela Comissão das Feiras.

**Art. 15** – Os feirantes respondem, perante o Poder Executivo Municipal, pelos seus atos e de seus funcionários, quanto à observância das disposições desta Lei e de outras normas relativas ao funcionamento das feiras.



# *Câmara Municipal de Cambé*

*Estado do Paraná*

*Gabinete do Vereador José Luis Dalto*

**Art. 16** – As taxas cobradas para expedição de autorização de funcionamento, multas e penalidades serão determinadas por meio de Decreto, respeitando a legislação vigente.

**Art. 17** – Os casos omissos referentes a esta Lei serão resolvidos pela Comissão de Feiras, sob aprovação do Poder Executivo, e regulamentadas por meio de Decreto.

**Art. 18** - Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

**Edifício da Câmara Municipal de Cambé em 23 de Outubro de 2017.**

**JOSÉ LUIS DALTO**

Vereador



# *Câmara Municipal de Cambé*

*Estado do Paraná*

*Gabinete do Vereador José Luis Dalto*

## **EXPOSIÇÃO DE MOTIVOS**

As feiras livres são grandes fontes de empregos e escoamento de produção, contribuindo para o fortalecimento da agricultura familiar e da produção artesanal, uma vez que se apresentam como importante canal de comercialização para pequenos produtores. Além da importância econômica, as feiras representam um espaço de interação social e cultural.

A tradição da feira livre em nosso Município antecede a década de 70. No início eram eventos que ocorriam pela manhã e proporcionavam, além da venda, a troca de mercadorias. Com o passar dos anos, as feiras foram crescendo e adaptando-se as necessidades da população. Com isso surgiram as feiras noturnas, mais conhecidas como Feira da Lua, voltadas para a gastronomia, e as feiras de artesanato.

As feiras realizadas em Cambé, apesar da habitualidade, não são regidas por uma Lei específica, que proporcione a regularização destes eventos e fomenta sua expansão.

Sendo assim, buscamos na legislação de Municípios próximos ao nosso, a exemplo de Londrina e Maringá, que já dispõe de Leis que demonstram eficácia acerca do assunto, uma base para a elaboração de uma Lei Municipal que possa adequar a tradição das feiras que acontecem hoje e expandi-las para outras regiões de nossa Cidade.

Desta forma, tendo em vista a importância cultural e econômica das feiras que acontecem em Cambé, esta proposição espera contar com o apoio dos nobres colegas desta Casa Legislativa na aprovação deste Projeto de Lei.

**José Luis Dalto**  
*Vereador*